

Dr.ª Maria Margarida Tenreiro dos Santos Monteiro
Saraiva, assessora.»

27 de Julho de 2005. — O Director da Delegação, *Manuel Gomes Afonso*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 17 386/2005 (2.ª série). — 1 — Com o objectivo de proceder à negociação, com as organizações sindicais, do projecto de decreto-lei que prorroga, excepcionalmente, pelo período de dois meses, os contratos administrativos de provimento do pessoal não docente do ensino não superior, celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 344/99, de 26 de Agosto, é constituída uma comissão negociadora sindical, com a seguinte composição:

- Licenciado José Joaquim Machado Courinha Leitão, director regional de Educação de Lisboa, que presidirá;
- Licenciado Diogo Simões Pereira, director-geral dos Recursos Humanos da Educação;
- Licenciado José Manuel Figueira Batista, em representação do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Educação;
- Licenciado António Beirão Freire Torres, em representação do Gabinete do Secretário de Estado da Educação.

2 — Ao Secretário de Estado Adjunto e da Educação compete a coordenação da comissão agora constituída.

3 — O apoio técnico ao funcionamento da comissão será assegurado pela mestra Jesuína Amélia Bento Ribeiro, adjunta do Gabinete do Secretário de Estado da Educação.

4 — O apoio logístico ao funcionamento da comissão será assegurado pelo Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Educação.

22 de Julho de 2005. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Despacho n.º 17 387/2005 (2.ª série). — A organização da vida das escolas e a regularidade do seu funcionamento tem constituído uma preocupação prioritária do Governo, que se articula com o pleno desenvolvimento dos princípios e exigências do processo de autonomia das escolas, o reforço do investimento na qualidade do serviço público da educação e o combate ao insucesso e abandono escolares.

Para melhor atingir tal desiderato, é necessário racionalizar e reabilitar o trabalho das escolas de forma consentânea com o respectivo projecto educativo, com o quadro de competências cometidas aos respectivos órgãos de gestão e administração e os princípios de transparência, da qualidade e da eficiência que devem nortear a gestão dos respectivos recursos humanos.

Neste contexto, deve ter-se presente que as regras enformadoras do regime de horário e duração semanal de trabalho do pessoal docente em funções nos estabelecimentos públicos de ensino, consignadas nos artigos 76.º a 82.º do Estatuto dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, não dispensam, em regra, a obrigatoriedade destes docentes cumprirem um horário de trinta e cinco horas semanais de serviço.

Para melhorar a operacionalidade das escolas, afigura-se conveniente clarificar o alcance de alguns normativos reguladores da organização e distribuição do horário semanal de trabalho docente relativamente a aspectos que se mostram controvertidos, ao mesmo tempo que se uniformiza e estabiliza a sua aplicação interpretativa, no estrito respeito pelo regime legal que delimita a actuação administrativa e no quadro de maior responsabilização dos respectivos órgãos pela gestão dos recursos disponíveis.

Neste sentido, procura-se, através do presente despacho, enunciar alguns princípios de actuação que todos os estabelecimentos de educação e ensino estão obrigados a desenvolver, de molde a potenciar o melhor aproveitamento das suas capacidades próprias de organização e gestão dos tempos de trabalho, assim como a implementação de soluções organizativas ajustadas às necessidades efectivas da escola e dos respectivos utentes.

Nestes termos:

Tendo presente os princípios consignados nos artigos 3.º e 4.º do regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, alterado pela Lei n.º 24/99, de 22 de Abril, e considerando o disposto nos artigos 76.º a 82.º, todos do Estatuto dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 139-A/90, de 28 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, e ainda pelo Decreto-Lei n.º 121/2005, de 26 de Julho, determino o seguinte:

1.º

Objecto

1 — O presente despacho estabelece regras e princípios orientadores a observar, em cada ano lectivo, na organização do horário semanal do pessoal docente em exercício de funções nos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

2 — O presente despacho define ainda orientações para a organização e programação das actividades educativas que proporcionem aos alunos do ensino básico o aproveitamento pleno dos tempos decorrentes de ausência imprevista do respectivo docente.

2.º

Disposições gerais

1 — Incumbe às escolas e agrupamentos de escolas, no âmbito das competências legalmente cometidas aos órgãos de gestão e administração respectivos, estabelecer o número de horas a atribuir à componente não lectiva, em qualquer das suas modalidades, nos termos do artigo 82.º do ECD.

2 — No horário de trabalho do pessoal docente é obrigatoriamente registada a totalidade das horas correspondentes à duração da respectiva prestação semanal de trabalho, com excepção da componente não lectiva destinada a trabalho individual e da participação em reuniões de natureza pedagógica convocadas nos termos legais.

3 — Os docentes sem horário lectivo atribuído, assim como o pessoal técnico que desempenha funções de apoio sócio-educativo no âmbito dos serviços de psicologia e orientação, nomeadamente os que exercem funções de psicólogo ou terapeuta, estão igualmente sujeitos à prestação de trinta e cinco horas semanais de serviço.

4 — Na organização da componente lectiva do horário semanal do docente dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário é aplicável a tabela constante do n.º 1 do despacho n.º 13 781/2001 (2.ª série), de 3 de Julho.

5 — O tempo lectivo resultante da aplicação do número anterior é utilizado para o desenvolvimento de actividades e medidas de:

- Apoio educativo;
- Complemento curricular;
- Reforço das aprendizagens;
- Acompanhamento de alunos em caso de ausência do respectivo docente.

6 — As faltas dadas a tempos registados no horário individual do docente são referenciadas a períodos de quarenta e cinco minutos.

7 — A ausência do docente à totalidade ou a parte do tempo útil de uma aula de noventa minutos de duração é, em qualquer dos casos, obrigatoriamente registada como falta a dois tempos lectivos.

8 — Sem prejuízo do que vier a ser especialmente regulado em legislação própria, as horas de redução da componente lectiva do horário de trabalho a que o docente tenha direito, nos termos da lei, determinam o acréscimo correspondente da componente não lectiva, mantendo-se a obrigatoriedade da prestação pelo docente de trinta e cinco horas de serviço semanal.

9 — As horas de redução a que se refere o número anterior destinam-se à prestação de trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino nos termos do n.º 3 do artigo 82.º do ECD.

3.º

Redução da componente lectiva

1 — Os docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, do ensino secundário e do ensino especial vinculados a um quadro no âmbito do Ministério da Educação, com mais de 40 anos de idade e 10 anos de serviço docente, beneficiam da redução da componente lectiva a que se refere o artigo 79.º do ECD, nos seguintes termos:

- A componente lectiva dos docentes com 40 anos de idade e 10 anos de serviço é de vinte horas para os docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e de dezoito horas para os docentes do ensino secundário e do ensino especial;
- A componente lectiva dos docentes com 45 anos de idade e 15 anos de serviço é de dezoito horas para os docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e de dezasseis horas para os docentes do ensino secundário e de ensino especial;
- A componente lectiva dos docentes com 50 anos de idade e 20 de serviço é de dezasseis horas para os docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e de catorze horas para os docentes do ensino secundário e do ensino especial;